



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 10.435-A, DE 2018**

(Do Sr. Eduardo Barbosa)

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para exonerar o segurado ou seus dependentes de restituir valores de benefícios previdenciários recebidos por força de decisão judicial que concede tutela provisória posteriormente revogada ou modificada; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. CARMEN ZANOTTO).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

(*) Atualizado em 04/04/23, em razão de novo despacho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 115

.....

§ 4º O inciso II do *caput* deste artigo não alcança os benefícios previdenciários recebidos pelos segurados ou seus dependentes em razão de decisão judicial que conceda quaisquer das modalidades de tutela provisória de que trata o Livro V da Parte Geral da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, que seja posteriormente revogada ou modificada.”

“Art. 130-A. Fica o segurado ou seu dependente exonerado de restituir os valores recebidos em razão de decisão judicial que conceda quaisquer das modalidades de tutela provisória de que trata o Livro V da Parte Geral da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, que seja posteriormente revogada ou modificada.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo o § 1º do art. 100 da Constituição Federal, os benefícios previdenciários possuem natureza alimentícia. Dentre as regras protetivas aplicáveis aos destinatários de valores dessa natureza figura a irrepetibilidade de quantias recebidas ainda que por força de provimento jurisdicional precário, sempre marcado pela provisoriedade e reversibilidade. E assim eram tratados os eventuais benefícios previdenciários recebidos de boa-fé, em decorrência de decisão judicial que antecipava a tutela pleiteada pelo segurado ou dependente jurisdicionado. Não lhe era imposto o ônus de ter de ressarcir ou devolver as quantias previdenciárias recebidas a esse título.

No ano de 2014, contudo, o Superior Tribunal de Justiça – STJ modificou seu entendimento, por meio do julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.401.560/MT, e fixou a tese de que “a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos”. Como fundamento para decidir nesse sentido, aquela corte invoca que o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é “expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição”. O STJ acrescenta, ainda, que o Supremo Tribunal Federal – STF teria, a *contrario sensu*, julgado constitucional a referida norma, de forma que não poderia deixar de aplicá-la aos casos concretos. O STJ tem reafirmado esse entendimento, como podemos ver dos recentes Recursos Especiais nº 1.647.798/PR, rel. Min. Gurgel de Faria, e nº 1.671.028/RS, rel. Min. Mauro Campbell.

Entendemos, no entanto, que essas decisões desconsideram a natureza jurídico-alimentícia dos benefícios previdenciários, conferindo uma interpretação extensiva do disposto no art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, para restringir direitos dos segurados e demais beneficiários da previdência social, o que é desautorizado pela boa hermenêutica.

De fato, a interpretação extensiva é indevida, pois o legislador ordinário no inciso II do art. 115, ao trazer a expressão “pagamento de benefício além do devido”, quis autorizar o desconto de pagamentos a maior em face de falhas do próprio ente administrativo, e não em decorrência de decisões judiciais. Do contrário, onde fundamentar a devolução integral de benefícios que não deveriam ter sido concedidos? Nesse caso, a devolução não poderá ocorrer mediante desconto em um benefício previdenciário que nem sequer existirá mais.

Tanto não era essa a intenção do legislador ordinário, que a restituição de valores por reforma de decisão judicial foi tratada em um dispositivo distinto, qual seja, o art. 130 da Lei nº 8.213, de 1991, que em sua versão original “exonerava o beneficiário de restituir os valores recebidos por força da liquidação condicionada”.

Injustamente, a matéria foi revogada, mediante nova redação ao referenciado art. 130, aproveitado para tratar de uma matéria diversa daquela constante do dispositivo original. Provavelmente, a revogação se deu em face da decisão constante da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 675, em que o STF, de forma dividida, com voto de desempate do presidente da Corte, decidiu referendar a suspensão da eficácia da parte final do art. 130, *caput*, e de seu parágrafo único, constantes da redação original do referido diploma legal, feita pelo Ministro Otávio Gallotti. Naquela oportunidade, manifestou o Tribunal o entendimento de que a irrepetibilidade suprimiria o duplo grau de jurisdição, pois tornaria inócuo o recurso, questão esta que já se encontra, de longe, superada pela jurisprudência.

Acreditamos que a simples revogação da matéria, sem ter sido tratada em um dispositivo específico, tem gerado as atuais controvérsias jurídicas e que, ao nosso ver, tem caminhado em sentido de prejudicar sobremaneira o segurado que recebe as parcelas de boa-fé, e se utiliza dos recursos para necessidades básicas da vida diária.

O entendimento atual do STJ desconsidera a possível hipossuficiência econômica dos segurados ou seus dependentes e o fato de, ao confiarem no escrutínio do Poder Judiciário, gozarem de boa-fé da tutela antecipada ou de urgência que lhes foi concedida por um órgão judicial. Afinal, mais de 60% dos benefícios previdenciários são equivalentes ao salário-mínimo e, portanto, a maioria dos segurados da Previdência Social é de baixa renda.

Por tratar-se de benefícios previdenciários, percebemos que a questão se torna ainda mais grave, pois esses segurados sequer terão condições de

repor o rendimento descontado mediante exercício de uma atividade remunerada, pois o fundamento de concessão do benefício previdenciário, via de regra, é a cobertura de riscos sociais que retiram a capacidade de trabalhar.

Essa decisão parece, ainda, violar o princípio da inafastabilidade da jurisdição e do direito de petição (incisos XXXV e XXXIV, alínea “a”, do art. 5º da Constituição), já que impõe ônus excessivo e desarrazoado ao autor da ação, que se vê na obrigação de ter de sair vitorioso da demanda, sob pena de ter de devolver o que eventualmente recebeu em razão de tutela antecipada.

Registramos, no mais, que não é unânime o entendimento acerca de devolução de benefícios previdenciários decorrente de decisão judicial revogada. Tanto é assim que o STF possui precedentes que vão em sentido contrário ao fixado pelo STJ¹, e a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais – TNU editou a Súmula nº 51, por meio da qual, enuncia que “Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento”.

Cabe lembrar, por fim, que a demora do Poder Judiciário em apreciar a demanda pode ocasionar um desproporcional prejuízo à parte nessa situação, sem que ela tenha dado causa a isso.

Por essa razão, propomos o presente projeto de lei para excluir da incidência do art. 115, inciso II, da Lei nº 8.213, de 1991, o recebimento de prestações previdenciárias por força de decisão judicial que antecipa a tutela pleiteada, e acrescentamos um artigo à lei para exonerar o beneficiário jurisdicionado nessa situação de ter de devolver aos cofres públicos aquilo que recebeu, ainda que de forma precária.

Convictos da justiça e da proteção social da medida, contamos o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2018.

Deputado EDUARDO BARBOSA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

¹ ARE 734.199, rel. Min. Rosa Weber, que possui a seguinte ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. RESERVA DE PLENÁRIO: INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 22.9.2008. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Na hipótese, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores indevidamente percebidos. Agravo regimental conhecido e não provido.

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses

e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cuius* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da

sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com

seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante,

constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO III DO PODER JUDICIÁRIO

Seção I Disposições Gerais

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem

cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. [\("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016\)](#)

§ 3º O disposto no *caput* deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

§ 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

§ 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

§ 7º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatórios incorrerá em crime de responsabilidade e responderá, também, perante o Conselho Nacional de Justiça. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

§ 8º É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

§ 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009, e declarado inconstitucional,](#)

em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 4.357 e ADIN nº 4.425, publicadas no DOU de 2/4/2013, p. 1) (Vide modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade decidida na Questão de Ordem na ADIN nº 4.357 e na Questão de Ordem na ADIN nº 4.425, publicadas no DOU de 15/4/2015, p. 1)

§ 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º, para os fins nele previstos. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009, e declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 4.357 e ADIN nº 4.425, publicadas no DOU de 2/4/2013, p. 1) (Vide modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade decidida na Questão de Ordem na ADIN nº 4.357 e na Questão de Ordem na ADIN nº 4.425, publicadas no DOU de 15/4/2015, p. 1)*

§ 11. É facultada ao credor, conforme estabelecido em lei da entidade federativa devedora, a entrega de créditos em precatórios para compra de imóveis públicos do respectivo ente federado. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)*

§ 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009) (Expressões “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” e “independentemente de sua natureza” declaradas inconstitucionais, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 4.357 e ADIN nº 4.425, publicadas no DOU de 2/4/2013, p. 1) (Vide modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade decidida na Questão de Ordem na ADIN nº 4.357 e na Questão de Ordem na ADIN nº 4.425, publicadas no DOU de 15/4/2015, p. 1)*

§ 13. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)*

§ 14. A cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)*

§ 15. Sem prejuízo do disposto neste artigo, lei complementar a esta Constituição Federal poderá estabelecer regime especial para pagamento de crédito de precatórios de Estados, Distrito Federal e Municípios, dispondo sobre vinculações à receita corrente líquida e forma e prazo de liquidação. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)*

§ 16. A seu critério exclusivo e na forma de lei, a União poderá assumir débitos, oriundos de precatórios, de Estados, Distrito Federal e Municípios, refinanciando-os diretamente. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)*

§ 17. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aferirão mensalmente, em base anual, o comprometimento de suas respectivas receitas correntes líquidas com o pagamento de precatórios e obrigações de pequeno valor. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)*

§ 18. Entende-se como receita corrente líquida, para os fins de que trata o § 17, o somatório das receitas tributárias, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de contribuições e de serviços, de transferências correntes e outras receitas correntes, incluindo as oriundas do § 1º do art. 20 da Constituição Federal, verificado no período compreendido pelo segundo mês imediatamente anterior ao de referência e os 11 (onze) meses precedentes, excluídas as duplicidades, e deduzidas:

I – na União, as parcelas entregues aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios por determinação constitucional;

II – nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

III - na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, a contribuição dos servidores para custeio de seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira referida no § 9º do art. 201 da Constituição Federal. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016\)](#)

§ 19. Caso o montante total de débitos decorrentes de condenações judiciais em precatórios e obrigações de pequeno valor, em período de 12 (doze) meses, ultrapasse a média do comprometimento percentual da receita corrente líquida nos 5 (cinco) anos imediatamente anteriores, a parcela que exceder esse percentual poderá ser financiada, excetuada dos limites de endividamento de que tratam os incisos VI e VII do art. 52 da Constituição Federal e de quaisquer outros limites de endividamento previstos, não se aplicando a esse financiamento a vedação de vinculação de receita prevista no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016\)](#)

§ 20. Caso haja precatório com valor superior a 15% (quinze por cento) do montante dos precatórios apresentados nos termos do § 5º deste artigo, 15% (quinze por cento) do valor deste precatório serão pagos até o final do exercício seguinte e o restante em parcelas iguais nos cinco exercícios subsequentes, acrescidas de juros de mora e correção monetária, ou mediante acordos diretos, perante Juízos Auxiliares de Conciliação de Precatórios, com redução máxima de 40% (quarenta por cento) do valor do crédito atualizado, desde que em relação ao crédito não penda recurso ou defesa judicial e que sejam observados os requisitos definidos na regulamentação editada pelo ente federado. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016\)](#)

Seção II Do Supremo Tribunal Federal

Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da
Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO III DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Seção VIII Das Disposições Diversas Relativas às Prestações

Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:

I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social;

II - pagamento de benefício além do devido;

III - Imposto de Renda retido na fonte;

IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial;

V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados;

VI - pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, ou por entidades fechadas ou abertas de previdência complementar, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor do benefício, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para: *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.820, de 17/12/2003, e com redação dada pela Lei nº 13.183, de 4/11/2015)*

a) amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou *(Alínea com redação dada pela Lei nº 13.183, de 4/11/2015)*

b) utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito. *(Alínea com redação dada pela Lei nº 13.183, de 4/11/2015)*

§ 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. *(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 10.820, de 17/12/2003)*

§ 2º Na hipótese dos incisos II e VI, haverá prevalência do desconto do inciso II. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.820, de 17/12/2003)*

§ 3º Serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal os créditos constituídos pelo INSS em razão de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, hipótese em que se aplica o disposto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 780, de 19/5/2017, convertida na Lei nº 13.494, de 24/10/2017)*

Art. 116. Será fornecido ao beneficiário demonstrativo minucioso das importâncias pagas, discriminando-se o valor da mensalidade, as diferenças eventualmente pagas com o período a que se referem e os descontos efetuados.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 130. Na execução contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o prazo a que se refere o art. 730 do Código de Processo Civil é de trinta dias. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)*

Art. 131. O Ministro da Previdência e Assistência Social poderá autorizar o INSS a formalizar a desistência ou abster-se de propor ações e recursos em processos judiciais sempre que a ação versar matéria sobre a qual haja declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal - STF, súmula ou jurisprudência consolidada do STF ou dos tribunais superiores.

Parágrafo único. O Ministro da Previdência e Assistência Social disciplinará as hipóteses em que a administração previdenciária federal, relativamente aos créditos previdenciários baseados em dispositivo declarado inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, possa:

a) abster-se de constituí-los;

b) retificar o seu valor ou declará-los extintos, de ofício, quando houverem sido

constituídos anteriormente, ainda que inscritos em dívida ativa;

c) formular desistência de ações de execução fiscal já ajuizadas, bem como deixar de interpor recursos de decisões judiciais. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)*](#)

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO V DA TUTELA PROVISÓRIA

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 295. A tutela provisória requerida em caráter incidental independe do pagamento de custas.

Art. 296. A tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada.

Parágrafo único. Salvo decisão judicial em contrário, a tutela provisória conservará a eficácia durante o período de suspensão do processo.

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

Parágrafo único. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber.

Art. 298. Na decisão que conceder, negar, modificar ou revogar a tutela provisória, o juiz motivará seu convencimento de modo claro e preciso.

Art. 299. A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.

Parágrafo único. Ressalvada disposição especial, na ação de competência originária de tribunal e nos recursos a tutela provisória será requerida ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito.

TÍTULO II DA TUTELA DE URGÊNCIA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir

caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguuração do direito.

Art. 302. Independentemente da reparação por dano processual, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa, se:

I - a sentença lhe for desfavorável;

II - obtida liminarmente a tutela em caráter antecedente, não fornecer os meios necessários para a citação do requerido no prazo de 5 (cinco) dias;

III - ocorrer a cessação da eficácia da medida em qualquer hipótese legal;

IV - o juiz acolher a alegação de decadência ou prescrição da pretensão do autor.

Parágrafo único. A indenização será liquidada nos autos em que a medida tiver sido concedida, sempre que possível.

CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Concedida a tutela antecipada a que se refere o *caput* deste artigo:

I - o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar;

II - o réu será citado e intimado para a audiência de conciliação ou de mediação na forma do art. 334;

III - não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335.

§ 2º Não realizado o aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, o processo será extinto sem resolução do mérito.

§ 3º O aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo dar-se-á nos mesmos autos, sem incidência de novas custas processuais.

§ 4º Na petição inicial a que se refere o *caput* deste artigo, o autor terá de indicar o valor da causa, que deve levar em consideração o pedido de tutela final.

§ 5º O autor indicará na petição inicial, ainda, que pretende valer-se do benefício previsto no *caput* deste artigo.

§ 6º Caso entenda que não há elementos para a concessão de tutela antecipada, o órgão jurisdicional determinará a emenda da petição inicial em até 5 (cinco) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito.

Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.

§ 1º No caso previsto no *caput*, o processo será extinto.

§ 2º Qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar

ou invalidar a tutela antecipada estabilizada nos termos do *caput*.

§ 3º A tutela antecipada conservará seus efeitos enquanto não revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito proferida na ação de que trata o § 2º.

§ 4º Qualquer das partes poderá requerer o desarquivamento dos autos em que foi concedida a medida, para instruir a petição inicial da ação a que se refere o § 2º, prevento o juízo em que a tutela antecipada foi concedida.

§ 5º O direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada, previsto no § 2º deste artigo, extingue-se após 2 (dois) anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, nos termos do § 1º.

§ 6º A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º deste artigo.

CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO DA TUTELA CAUTELAR REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE

Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o *caput* tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303.

Art. 306. O réu será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir.

Art. 307. Não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, caso em que o juiz decidirá dentro de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Contestado o pedido no prazo legal, observar-se-á o procedimento comum.

Art. 308. Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais.

§ 1º O pedido principal pode ser formulado conjuntamente com o pedido de tutela cautelar.

§ 2º A causa de pedir poderá ser aditada no momento de formulação do pedido principal.

§ 3º Apresentado o pedido principal, as partes serão intimadas para a audiência de conciliação ou de mediação, na forma do art. 334, por seus advogados ou pessoalmente, sem necessidade de nova citação do réu.

§ 4º Não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335.

Art. 309. Cessa a eficácia da tutela concedida em caráter antecedente, se:

I - o autor não deduzir o pedido principal no prazo legal;

II - não for efetivada dentro de 30 (trinta) dias;

III - o juiz julgar improcedente o pedido principal formulado pelo autor ou extinguir o processo sem resolução de mérito.

Parágrafo único. Se por qualquer motivo cessar a eficácia da tutela cautelar, é vedado à parte renovar o pedido, salvo sob novo fundamento.

Art. 310. O indeferimento da tutela cautelar não obsta a que a parte formule o pedido principal, nem influi no julgamento desse, salvo se o motivo do indeferimento for o

reconhecimento de decadência ou de prescrição.

TÍTULO III DA TUTELA DA EVIDÊNCIA

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

LIVRO VI DA FORMAÇÃO, DA SUSPENSÃO E DA EXTINÇÃO DO PROCESSO

.....
.....

Supremo Tribunal Federal

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 20.06.97
EMENTÁRIO Nº 1 8 7 4 - 0 1

159

06/10/94

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 675-4 DISTRITO
FEDERAL

REQUERENTE: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REQUERIDOS: PRESIDENTE DA REPÚBLICA E CONGRESSO NACIONAL

E M E N T A : Previdência Social: L. 8.213/91 (Plano de Benefícios): suspensão cautelar, em ação direta, por despacho do Presidente do STF, no curso das férias forenses, da parte final do caput do art. 130 (que determina o cumprimento imediato de decisões relativas a prestações previdenciárias, ainda que na pendência de recursos) e do seu parágrafo único que, na hipótese da reforma da decisão, exonera o beneficiário de "restituir os valores recebidos por força da liquidação condicional": referendum, por voto de desempate, do despacho presidencial.

A C Ó R D ã O

01874010
05040000
06751000
00000150

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em referendar o despacho de 23.01.92 do Ministro Octavio Gallotti que, no exercício da Presidência, suspendera, cautelarmente, a vigência das expressões "cumprindo-se, desde logo, a decisão ou sentença, através de processo suplementar ou carta de sentença" e "e exoneração o beneficiário de restituir os valores recebidos por força da liquidação condicionada", contidas, respectivamente, no caput do art. 130 e no seu parágrafo único da Lei n. 8.213, de 24.7.91.

Brasília-DF, 6 de outubro de 1994.

OCTAVIO GALLOTTI

PRESIDENTE

SEPÚLVEDA PERTENCE

RELATOR

/clp



**TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS
JUIZADOS ESPECIAIS - TNU**

SÚMULA Nº 51

Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 10.435, DE 2018

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para exonerar o segurado ou seus dependentes de restituir valores de benefícios previdenciários recebidos por força de decisão judicial que concede tutela provisória posteriormente revogada ou modificada.

Autor: Deputado EDUARDO BARBOSA

Relatora: Deputada CARMEN ZANOTTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 10.435, de 2018, de autoria do Deputado Eduardo Barbosa, pretende alterar a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para desobrigar o segurado ou seus dependentes de restituírem valores de benefícios previdenciários recebidos por força de decisão judicial que conceda tutela provisória posteriormente revogada ou modificada.

Para o autor, a natureza alimentícia dos benefícios previdenciários tem como uma de suas características a irrepetibilidade dos valores recebidos em decorrência de provimento jurisdicional precário. Ressalta que esse era o tratamento conferido pela jurisprudência a essa situação, até que, em 2014, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) modificou seu entendimento, por meio do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.401.560/MT, no qual fixou a tese de que a reforma de decisão que antecipa a tutela obriga o autor a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222896413500>

Para o autor, essa decisão desconsidera a natureza alimentícia dos benefícios previdenciários, conferindo uma interpretação extensiva ao art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, que sujeita à repetição os benefícios previdenciários pagos indevidamente. Esse dispositivo se aplicaria apenas para falhas do próprio ente administrativo, não em decorrência de decisões judiciais. No caso da devolução integral de benefícios que não deveriam ter sido concedidos, essa não poderia ocorrer mediante desconto em um benefício previdenciário que não existe mais.

O entendimento do STJ desconsideraria a hipossuficiência econômica dos segurados ou de seus dependentes, dado que 60% dos benefícios previdenciários são equivalentes ao salário mínimo, e a confiança no escrutínio do Poder Judiciário, que goza de boa-fé. Além disso, os segurados não teriam condições de repor o rendimento descontado, pois, via de regra, recebem o benefício previdenciário para a cobertura de riscos sociais que retiram a capacidade de trabalhar.

Argumenta o autor, ainda, que o entendimento atual do STJ violaria o princípio da inafastabilidade da jurisdição e do direito de petição, por impor ônus excessivo e desarrazoado ao autor da ação.

Em favor da proposta, argumenta-se ainda que há precedentes em sentido contrário à decisão do STJ no STF e na TNU e que a demora do Poder Judiciário em apreciar a demanda pode ocasionar um desproporcional prejuízo à parte que recebe o benefício previdenciário em decorrência de decisão judicial provisória, sem que tenha dado causa a isso.

Por fim, ressalta que, no art. 130 da Lei nº 8.213, de 1991, havia dispositivo que exonerava o beneficiário de restituir os valores por força de liquidação condicionada, o qual foi injustamente revogado na visão do autor, em virtude provavelmente de decisão constante da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 675, na qual o Supremo Tribunal Federal manifestou o entendimento de que a irrepetibilidade suprimiria o duplo grau de jurisdição, pois tornaria inócuo o recurso, um entendimento que já se encontraria superado.



A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados) e foi distribuída, para apreciação conclusiva, às Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas às proposições.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 10.435, de 2018, de autoria do Deputado Eduardo Barbosa, pretende alterar a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para desobrigar o segurado ou seus dependentes de restituírem os valores de benefícios previdenciários recebidos por força de decisão judicial que concede tutela provisória que seja posteriormente revogada ou modificada.

O Supremo Tribunal Federal, em diversos precedentes, reconheceu a insubsistência dos descontos das parcelas recebidas de boa-fé a título de antecipação de tutela posteriormente revogada, como em decisão relatada pelo Ministro Luiz Fux, no qual se entendeu que “O benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado não está sujeito a repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar.”¹

Mais recentemente, no entanto, o STF passou a não examinar o mérito de recursos com esse objeto, uma vez que entendeu não haver repercussão geral da matéria.² O Superior Tribunal de Justiça (STJ), por sua vez, firmou o entendimento, com base na legislação então vigente, que “a

1 ARE 658950 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 26/06/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-181 DIVULG 13-09-2012 PUBLIC 14-09-2012.

2 Repercussão Geral. Tema nº 799. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4330792&numeroProcesso=722421&classeProcesso=ARE&numeroTema=799>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222896413500>



reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.”³

Estamos de acordo com a criação de uma garantia legal de irrepetibilidade dos valores recebidos por força de provimento jurisdicional posteriormente revogado. Embora nos sensibilizemos com a preservação do princípio da legalidade e com os riscos decorrentes de eventuais decisões judiciais teratológicas, que conferem provisoriamente benefícios manifestamente indevidos, estas não podem ser consideradas a regra. Pelo contrário, na maior parte dos casos, as decisões que antecipam a tutela e são posteriormente revogadas são fundadas em razoável interpretação das normas e ponderação das provas produzidas nos autos. O fato de tais decisões serem eventualmente revogadas não significa que as partes envolvidas tenham agido de má-fé, mas que não lograram êxito em fazer prevalecer suas interpretações do ordenamento jurídico perante as instâncias superiores do Poder Judiciário.

Se há, de fato, o risco de se conferir provisoriamente um direito que não será confirmado ao final do processo, também não podemos negligenciar outro risco: o de ser negado um direito que será deferido em decisão final. Na primeira hipótese, haverá, no máximo, um risco de prejuízo material ao Estado, que será tanto menor quanto mais eficiente a atuação da Fazenda Pública em juízo e mais célere a tramitação do processo. Na segunda hipótese, no entanto, em que é negada uma antecipação de tutela e, ao final do processo, o direito é conferido, o provimento jurisdicional pode vir tarde demais, pois os benefícios previdenciários têm natureza alimentar, podendo as partes ficar desprovidas de recursos suficientes para prover sua própria manutenção e a de suas famílias.

Ao possibilitar a cobrança dos valores recebidos a título de antecipação de tutela posteriormente revogada, a legislação ignora que, a partir do provimento jurisdicional provisório, os autores das ações e familiares presumem, de boa-fé, que a decisão judicial será mantida em decisão final. Portanto, além da natureza alimentar das parcelas, que é indubitável, a decisão judicial cria um cenário no qual o núcleo familiar não poderia razoavelmente

3 STJ. Precedentes Qualificados. **Tema Repetitivo nº 692.** Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&sg_classe=REsp&num_processo_classe=1401560.
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222896413500>



prever a reversão da decisão e buscar, se possível, fontes alternativas de subsistência. Se nem o Juiz, agente público conhecedor das leis, princípios e jurisprudência consegue, nesses casos, prever que os tribunais superiores reformarão sua decisão, como se pode exigir que um segurado, que via de regra é hipossuficiente, tenha tal capacidade?

Assim, entendemos que o Projeto de Lei nº 10.435, de 2018, merece ser aprovado. Notamos, no entanto, a necessidade de apresentação de Substitutivo, pois, posteriormente à apresentação da proposição, foi editada a Medida Provisória nº 871, de 2019, a qual foi convertida na Lei nº 13.846, de 2019, que alterou o inciso II do art. 115 da Lei nº 8.213, de 1991, para possibilitar que o “pagamento administrativo ou judicial de benefício previdenciário ou assistencial indevido, ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial”, possa ser descontado de benefício. Além disso, a legislação prevê que esse valor pode ser inscrito em dívida ativa.

Esses dispositivos, além daqueles constantes do Projeto modifica, deverão ser alterados, a fim de que seu intento seja alcançado.

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 10.435, de 2018, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada CARMEN ZANOTTO

Relatora

2022-3900



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222896413500>



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 10.435, DE 2018

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para exonerar o segurado, seus dependentes ou titulares de benefícios assistenciais de restituírem valores de benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos por força de decisão judicial que concede tutela provisória posteriormente revogada ou modificada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 115

.....

.

II - pagamento administrativo de benefício previdenciário ou assistencial indevido, ou além do devido, em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da sua importância, nos termos do regulamento;

.....

.

§ 3º Serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal os créditos constituídos pelo INSS em decorrência de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, no âmbito administrativo, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial.

§ 3º-A O inciso II do caput e o § 3º deste artigo não alcançam os benefícios previdenciários ou assistenciais pagos em razão de decisão judicial que conceda quaisquer das modalidades de tutela provisória de que trata o Livro V da Parte Geral da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, que seja posteriormente revogada ou modificada.” (NR)

“Art. 130-A. Ficam exonerados o segurado, seus dependentes ou titulares de benefícios previdenciários ou assistenciais concedidos pelo INSS de restituírem os valores recebidos em



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222896413500>



razão de decisão judicial que defira quaisquer das modalidades de tutela provisória de que trata o Livro V da Parte Geral da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, que seja posteriormente revogada ou modificada.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada CARMEN ZANOTTO

Relatora

2022-3900



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222896413500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 10.435, DE 2018

III - PARECER DA COMISSÃO

Apresentação: 19/10/2022 14:25 - CSSF
PAR 1 CSSF => PL 10435/2018

PAR n.1

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 10.435/2018, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Carmen Zanotto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pinheirinho - Presidente, Pedro Westphalen, Eduardo Barbosa e Paulo Foletto - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alexandre Padilha, Aline Gurgel, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chris Tonietto, Daniela do Waguinho, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dulce Miranda, Flávia Moraes, Francisco Jr., Jandira Feghali, Jorge Solla, Leandre, Mariana Carvalho, Mário Heringer, Marreca Filho, Miguel Lombardi, Osmar Terra, Ossesio Silva, Otoni de Paula, Pastor Sargento Isidório, Rejane Dias, Ricardo Barros, Robério Monteiro, Severino Pessoa, Tereza Nelma, Vivi Reis, Weliton Prado, Adriano do Baldy, Alexandre Figueiredo, Celina Leão, Diego Garcia, Dr. Leonardo, Elcione Barbalho, Lauriete, Luiz Lima, Márcio Labre, Mauro Nazif, Ney Leprevost, Paula Belmonte e Professor Alcides.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2022.

Deputado PINHEIRINHO
Presidente



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 10.435, DE 2018

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para exonerar o segurado, seus dependentes ou titulares de benefícios assistenciais de restituírem valores de benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos por força de decisão judicial que concede tutela provisória posteriormente revogada ou modificada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 115

.....
II - pagamento administrativo de benefício previdenciário ou assistencial indevido, ou além do devido, em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da sua importância, nos termos do regulamento;
.....

§ 3º Serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal os créditos constituídos pelo INSS em decorrência de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, no âmbito administrativo, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial.

§ 3º-A O inciso II do caput e o § 3º deste artigo não alcançam os benefícios previdenciários ou assistenciais pagos em razão de decisão judicial que conceda quaisquer das modalidades de tutela provisória de que trata o Livro V da Parte Geral da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, que seja posteriormente revogada ou modificada.” (NR)

“Art. 130-A. Ficam exonerados o segurado, seus dependentes ou titulares de benefícios previdenciários ou assistenciais concedidos pelo INSS de restituírem os valores recebidos em razão de decisão judicial que defira quaisquer das modalidades de tutela provisória de que trata o Livro V da Parte Geral da Lei nº 13.105, de 16 de março de

* C b 2 2 1 6 2 1 9 0 0 0 0 *



2015 - Código de Processo Civil, que seja posteriormente revogada ou modificada.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2022.

Deputado **PINHEIRINHO**
Presidente

